DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6136/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4552/2013
PROTOCOLO	:	1407751
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 5831/2012 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO N. 045/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$46.208,28

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5831/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 045/2012, oriunda do Pregão n. 012/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A., visando à aquisição de medicamentos – ação judicial.

Consta dos autos a Decisão Singular n. 1629/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de preços.

Através da Análise Processual n. 5964/2013, a equipe da Inspetoria sugeriu a intimação do Responsável para que encaminhasse os documentos comprobatórios da liquidação da despesa, os quais foram devidamente enviados, sanando as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira. (PAR-MPC-11675/2014).

É o relatório.
Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre a Secretaria de Estado de Saúde/MS e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 012/2012 e a Ata de Registro de Preços n. 045/2012, encartada no processo TC/MS n. 119160/2012, foram julgados e aprovados através da DSG-G.JRPC-1629/2013.

Com relação à Nota de Empenho, verifico que se encontra regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n. 5831/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios e ainda as informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observa-se ter obedecido aos seguintes estágios:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE)	**R$46.208,28**
Despesa líquida (NF)	**R$46.208,28**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$46.208,28**

De tal modo, constato que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, em

consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato.

Diante do exposto, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5831/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga